

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: O impacto sobre os homicídios por arma de fogo no Brasil

Guilherme Sena França¹

Renato Lopes Costa²

RESUMO

O aumento constante da violência e o alto nível de criminalidade coloca o Brasil em uma posição de destaque dentre os países em que mais se mata no mundo, sendo a grande maioria dessas mortes cometidas com arma de fogo. Esta pesquisa teve por objetivo estudar a história do desarmamento no Brasil, bem como, através de uma análise de dados já divulgados, apresentar a evolução do número de crimes de homicídios praticados com armas de fogo no país ao longo dos anos, para mostrar qual foi o impacto do Estatuto do Desarmamento na taxa de mortalidade por arma de fogo brasileira. O estudo trouxe, através de consultas bibliográficas, dados sobre os crimes de homicídio por armas de fogo praticados no país, os quais foram divididos em dois períodos, anterior e posterior à Lei 10.826, de 2003. Concluiu-se que, o Estatuto do Desarmamento teve um impacto positivo sobre a taxa de mortalidade por arma de fogo brasileira, pois, foi um fator importante para frear o crescimento acelerado das mortes por esses artefatos no País. Não fosse o Estatuto do Desarmamento, a taxa de homicídios poderia ser ainda maior que a observada.

Palavras-chave: Armas de fogo. Homicídios. Estatuto do Desarmamento.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, discussões acerca das armas de fogo, sua comercialização, circulação, uso e posse vêm recebendo uma crescente atenção da mídia e da população brasileira. O aumento constante da violência e o alto nível de criminalidade coloca o Brasil em uma posição de destaque dentre os países em que mais se mata no mundo, sendo a grande maioria dessas mortes cometidas com arma de fogo.

A segurança pública, um dos maiores problemas enfrentados pelo país, foi o que despertou o interesse para o desenvolvimento desse trabalho. De um lado, desarmamentistas defendem que a flexibilização do Estatuto do Desarmamento, representa um risco à coletividade, de outro, uma corrente sustenta que, num

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Especialização em direito público pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil (2008). Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

Estado em que a segurança pública é ineficiente, a facilitação do acesso às armas de fogo poderia ser um meio de defesa do cidadão de bem.

Esta pesquisa tem por objetivo estudar a história do desarmamento no Brasil, abordar os aspectos que se destacam nas discussões e posicionamentos, favoráveis e contrários, em torno do comércio, da posse e do porte de arma de fogo, bem como, através de dados já divulgados, apresentar a evolução do número de homicídios praticados com esses artefatos no país ao longo dos anos, para mostrar qual foi o impacto do Estatuto do Desarmamento na taxa de mortalidade por arma de fogo brasileira.

A pesquisa a ser realizada do ponto de vista da natureza, será classificada como básica, quanto a forma de abordagem, a pesquisa poderá ser classificada tanto como quantitativa, quanto qualitativa, já que, para a análise do problema, serão utilizados dados estatísticos, numéricos e conteúdos já publicados.

A pesquisa será exploratória porque envolve o levantamento e a análise de dados para sua compreensão, quanto à metodologia, o presente trabalho opta pelo método dedutivo, por fim, sua realização será feita por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e na internet.

Obedecendo ao exposto, este trabalho se organizará tal como apresentado a seguir.

Para compreender melhor o tema, o primeiro capítulo do trabalho trará uma série de conceitos doutrinários e definições legais relacionadas às armas de fogo.

O segundo capítulo apresentará uma breve síntese histórica acerca das leis sobre armas de fogo no Brasil, bem como fará uma análise dos principais aspectos do Estatuto do Desarmamento.

No terceiro capítulo serão exibidas estatísticas sobre os crimes de homicídio no Brasil, em especial, os por arma de fogo, antes e depois do Estatuto do Desarmamento, bem como sobre as atuais tentativas legislativas para flexibilizar o referido diploma legal.

Por fim, na conclusão será apresentado o resultado decorrente das análises realizadas em todo conteúdo do trabalho.

2 ARMA DE FOGO

Para entender melhor o tema abordado no presente trabalho, acerca da Lei nº 10.826, sancionada em 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento é fundamental compreender o que é uma arma de fogo, este capítulo abordará uma série de conceitos doutrinários e definições legais pertinentes.

2.1 Conceito

O Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, conceitua arma de fogo da seguinte forma:

Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2018).

Em termos gerais, arma de fogo pode ser caracterizada como um artefato que lança um ou vários projéteis através de um cano, sobre a influência de gases em expansão produzidos pela queima de uma carga explosiva (VASCONCELOS, 2015).

Em sua obra “Curso de direito penal: legislação penal especial” o doutrinador Capez (2017, p. 360) define arma de fogo como espécie do gênero arma própria,

as armas próprias são os objetos, os instrumentos, as máquinas ou os engenhos dotados de potencialidade ofensiva, fabricados com a finalidade exclusiva de servirem como meios de ataque e defesa, tais como o soco-inglês, o punhal, a espada, a lança, o revólver, a espingarda, a granada etc.

Para Nucci (2014) arma de fogo é “instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta”.

2.2 Arma de fogo de uso permitido, restrito e proibido

A legislação brasileira classificou as armas de fogo, quanto ao grau de restrição em três categorias, quais sejam, arma de fogo de uso permitido, arma de fogo de uso restrito e arma de fogo de uso proibido determinando requisitos e regulamentos diferentes para a circulação de cada tipo.

De acordo com o antigo Regulamento do Estatuto do Desarmamento, o Decreto nº 5.123/2004, que foi revogado pelo decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, arma de fogo de uso permitido e arma de fogo de uso restrito se diferenciavam da seguinte forma:

Art.10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art.11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2004).

O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, trouxe nos incisos I e II do artigo 2º, dentre outras definições, o que é considerado arma de fogo de uso permitido e de uso restrito:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules. (BRASIL, 2019).

Depreende-se que, o Decreto nº 9.847 incluiu critérios de aferição da energia cinética gerada, de modo a estabelecer quais armas, de porte (curtas) e portáteis (longas), se enquadram entre as permitidas, as restritas e as proibidas.

O Decreto nº 9.847 definiu, ainda, no inciso III do artigo 2º quais seriam as armas de fogo consideradas proibidas:

III - arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos. (BRASIL, 2019).

Capez (2017, p. 359) conceituou arma de fogo de uso proibido da seguinte forma: “Trata-se da arma que não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizados nem mesmo pelas Forças Armadas”.

Além de estabelecer critérios de aferição da energia cinética gerada, de modo a estabelecer quais armas se enquadrariam entre as permitidas, as restritas e as proibidas, o decreto nº 9.847 determinou que o Exército estabelecesse os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais com suas respectivas energias para classificar as armas de fogo e as munições quanto ao uso permitido ou restrito, razão pela qual foi publicada a portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.

O Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, conhecido como “R-105”, é o regulamento que dispõe sobre produtos controlados no Brasil. Em vigência desde 04 de março de 2019, o “R-105” trouxe em sua redação um rol taxativo das armas consideradas proibidas e restritas, sendo expressamente declaradas como de uso permitido quaisquer armas que não estejam nele incluídas:

Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

- I - de uso proibido;
- II - de uso restrito; ou
- III - de uso permitido.

§ 1º São considerados produtos de uso proibido:

- I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 1º de março de 1999, e na legislação correlata, quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;
- II - as réplicas e os simulacros de armas de fogo que possam ser confundidos com armas de fogo, na forma estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e que não sejam classificados como armas de pressão; e
- III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

§ 2º São considerados produtos de uso restrito:

I - as armas de fogo:

a) de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico, exceto aquelas de alma lisa de porte ou portáteis;

b) que não sejam iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas e que possuam características particulares direcionadas ao emprego militar ou policial;

c) de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a:

1. mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules para armas portáteis; ou

2. trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules para armas de porte;

d) que sejam dos seguintes calibres:

1. .357 Magnum ;

2. .40 Smith e Wesson ;

3. .44 Magnum ;

4. .45 Automatic Colt Pistol ;

5. .243 Winchester ;

6. .270 Winchester ;

7. 7 mm Mauser ;

8. .375 Winchester ;

9. .30-06 e .30 Carbine (7,62 mm x 33 mm);

10. 5,7 mm x 28 mm e 7,62 mm x 39 mm;

11. 9 mm x 19 mm (9 mm Luger , Parabellum ou OTAN);

12. .308 Winchester (7,62 mm x 51 mm ou OTAN);

13. .223 Remington (5,56 mm x 45 mm ou OTAN); e

14. .50 BMG (12,7 mm x 99 mm ou OTAN);

e) que têm funcionamento automático, de qualquer calibre; ou

f) obuseiros, canhões e morteiros;

II - os lançadores de rojões, foguetes, mísseis e bombas de qualquer natureza;

III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros;

b) amortecer o estampido ou a chama do tiro; ou

c) modificar as condições de emprego, tais como bocais lança-granadas, conversores de arma de porte em arma portátil e outros. (BRASIL, 2018).

É importante saber o conceito de produto controlado pelo comando do exército, o qual está disposto no artigo 2º do “R-105”:

Art. 2º Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

a) poder destrutivo;

b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou

c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

II - seja de interesse militar. (BRASIL, 2018).

Verifica-se que o “R-105” tratou com regularidade as terminologias "uso restrito" e "uso permitido" trazidas pelo antigo Regulamento do Estatuto do Desarmamento:

PCE de uso permitido: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército. (BRASIL, 2018).

2.3 Posse e Porte de arma de fogo

Importa considerar que posse e porte de arma de fogo não se confundem, visto que, ostentam uma finalidade diferente.

A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do desarmamento, trouxe em seu artigo 12, *caput*, a seguinte redação:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Percebe-se que, a posse consiste em manter a arma de fogo no interior de residência ou dependência desta, ou em local de trabalho, desde que o sujeito seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Segundo Damásio (2005, p. 32), possuir significa “agir como proprietário ou simplesmente titular do poder de ter a arma à sua disposição”, logo, não é preciso que o sujeito seja, de fato, o proprietário da arma para caracterizar a posse, bastando tê-la em seu poder.

Quanto ao porte, este consiste na conduta do agente em trazer a arma junto de si, transitar com ela em locais públicos, fora de sua residência ou dependência desta, assim como, fora de seu estabelecimento de trabalho ou empresa.

Damásio (2005, p. 34) configura portar como:

a ação de ter a arma de fogo ao seu alcance físico (nas mãos, vestes, maleta, pasta, pacote). É necessário que esteja sendo portada de maneira a permitir o seu pronto uso, segundo a sua natureza e destinação, demonstrando o requisito da ofensividade. Não se exige contato físico com a arma, bastando que esteja ao alcance do sujeito, possibilitando sua pronta utilização.

O Estatuto do desarmamento trouxe em seu artigo 14 a seguinte tipificação penal:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003).

O mesmo diploma legal, em seu artigo 16, tratou sobre a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso “restrito”:

Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Capez (2017, p. 374) aborda os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo da seguinte forma:

o registro assegura o direito à posse da arma de fogo pelo interessado nos locais indicados pela lei. A ausência do registro torna a posse irregular, caracterizando a figura criminosa do art. 12 (arma de fogo de uso permitido) ou art. 16 da Lei (arma de fogo de uso restrito). A concessão do porte de arma de fogo, por sua vez, permite que o sujeito traga a arma de fogo consigo, transportando-a de um lugar para outro. O porte ilegal de arma configura os crimes previstos nos arts. 14 (arma de fogo de uso permitido) ou 16 (arma de fogo de uso restrito).

Assim, configurará infração penal a conduta daquele que, sem registro, possuir ou manter sob guarda, em sua residência ou dependência desta, ou ainda, em seu estabelecimento de trabalho ou empresa, arma de fogo, assim como, a conduta daquele que trazer consigo, com pronto uso, arma de fogo sem a licença da autoridade competente.

2.4 Natureza Jurídica dos crimes de arma de fogo

Tratam-se de crimes de perigo abstrato ou presumido, ou seja, dispensam a necessidade de efetiva demonstração de que a vítima ficou exposta a uma situação

concreta de risco de dano, diferentemente do que ocorre nos crimes de perigo concreto, que exigem a comprovação de que o indivíduo ou a coletividade ficaram sujeitos a um risco real de lesão. (CAPEZ, 2017).

Conforme explica Silva (2019, p. 32),

os crimes descritos no Estatuto prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, uma vez que a experiência tem demonstrado que a posse ou o porte ilegal de armas de fogo, acessórios ou munições, ou outras condutas correlatas, colocam em risco a coletividade, sendo isso fato notório.

Tem-se que, os delitos previstos nos arts. 12 a 18 do Estatuto não mencionam, em momento algum, como elemento necessário à sua configuração, a prova da efetiva exposição de indivíduo a risco, basta a realização da conduta prevista no tipo, dispensando a avaliação subsequente sobre a ocorrência concreta de efetivo perigo à coletividade.

É importante destacar que, arma de fogo inapta a efetuar disparos não é considerada arma para efeito dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, equiparando-se às armas obsoletas em razão da inexistência de potencialidade ofensiva, o Decreto nº 9.785, definiu no inciso V do seu art. 2º o que é arma de fogo obsoleta:

V - arma de fogo obsoleta - arma de fogo que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

- a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou
- b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte. (BRASIL, 2019).

Assim, nos casos em que a arma de fogo for absolutamente inapta a efetuar disparos, o fato será atípico, não porque não se logrou comprovar a efetiva exposição de alguém a uma situação concreta de risco, mas porque tal conduta jamais poderá levar a integridade corporal de determinado indivíduo a um risco de lesão. Não se pode presumir que o porte de arma totalmente ineficaz para produzir disparos seja capaz de ameaçar a coletividade. (CAPEZ,2017).

3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI Nº 10.826/2003

O presente capítulo abordará o contexto histórico do desarmamento no Brasil, onde serão explicadas as mudanças legislativas sobre o controle das armas de fogo no país, assim como conceitos, particularidades e principais aspectos do Estatuto do Desarmamento, a maior e mais abrangente política de controle de armas da história brasileira.

3.1 Evolução histórica sobre o desarmamento no Brasil

Historicamente, observa-se uma crescente preocupação do legislador brasileiro quanto ao controle sobre as armas de fogo em seu território, pois, desde o império, as leis vinham sendo elaboradas buscando coibir o uso de tais artefatos. O primeiro dispositivo legal a regulamentar o assunto vigorou entre os anos de 1603 a 1830, e ficou conhecido como “Ordenações Filipinas”, punia com um mês de prisão, multa em quatro mil réis, açoite e até exílio, a pessoa infratora encontrada com arma de fogo. (ALEIXO; BEHR, 2015).

Posteriormente, no ano de 1831, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, o qual punia aquele que fizesse uso de armas ofensivas proibidas, com pena de prisão de 15 a 60 dias, multa e perda da arma. Em 1890 houve uma reforma no âmbito da legislação penal brasileira e foi implantado, como instrumento de repressão e controle ao crime, o Código Criminal de 1980, o qual, manteve para aqueles que fizessem uso de armas de fogo sem licença somente a punição de 15 a 60 dias de prisão, penalizando com a perda dos objetos apreendidos e multa os infratores que fabricassem armas ou pólvora sem a devida licença. Além disso, o Código Criminal de 1890 definiu como agravante o fato de algum crime ser praticado estando o criminoso em superioridade em armas. (ALEIXO; BEHR, 2015).

Em 1934 o Estado passou a exercer, pelo Exército Brasileiro, o controle sobre a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições e explosivos, através do Decreto nº 24.602, porém, este diploma não mencionava em seu texto o uso de armamentos por civis. Anos mais tarde, especificamente em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, tipificou pela primeira vez o porte de arma de fogo, conduta que, até então, estava incluída no efetivo uso, como contravenção penal, com pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. (BICHARA, 2012).

Com o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como “Lei dos Juizados Especiais”, o porte de arma de fogo passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo, no entanto, apesar de definir o porte de arma sem a devida licença como uma infração penal, percebe-se que o legislador brasileiro não considerava a conduta um grande risco à sociedade, eis que a punia brandamente, posição que, com o passar dos anos, necessitou, mais uma vez, ser revista, em razão do grande aumento da criminalidade.

Segundo Nucci (2014),

a falsa aparência de segurança, de quem portava arma, várias vezes, terminava em tragédia pelo uso indevido do instrumento vulnerante em brigas de bar e em casas noturnas. Era preciso tomar uma providência no campo legislativo, o que ocorreu, primeiramente, em 1997, com a edição da Lei 9.437, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime.

No ano de 1997, o Governo Federal, frente aos altos níveis de criminalidade, elaborou a lei nº 9.437/97, denominada "Lei das Armas de Fogo", criminalizando, além de outras condutas, tais como a exposição à venda, a emprego e o empréstimo o porte ilegal de arma de fogo, que antes era considerado apenas uma contravenção penal, além disso a referida lei instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), que sob a responsabilidade da Polícia Federal, passou a reunir dados sobre as armas de fogo de todo o País, salvo as das Forças Armadas e Auxiliares, dentre outras, controladas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), administrado pelo Exército Brasileiro. (BICHARA, 2012).

Entretanto, pouco tempo depois, em razão dos inúmeros erros contidos na lei nº 9.437/97, o legislador se viu diante da necessidade de criar um novo regime jurídico tratando sobre as armas de fogo, munições e acessórios, qual seja, a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”. (JESUS, 2004).

Como se pode notar, a preocupação do legislador brasileiro em controlar a circulação das armas de fogo advém desde o Código Criminal do Império, em 1830, até a Lei nº 9.437 de 1997, a primeira do nosso ordenamento jurídico a trazer um enfoque especial a respeito das armas de fogo. Apesar disso, como o número de crimes violentos praticados com o emprego de armas de fogo continuou crescendo,

em 2003, foi promulgada a Lei nº 10.826, aspectos dessa lei serão abordados no próximo tópico deste estudo.

3.2 Breve análise acerca do Estatuto do Desarmamento

Um processo de estagnação econômica acompanhado de um grande e desordenado fenômeno de urbanização no ano de 1980, fez com que uma verdadeira corrida armamentista se iniciasse no Brasil, a população, frente ao aumento das tensões sociais, sem que o Estado brasileiro conseguisse prover boas condições de segurança pública, procurou se defender pelos seus próprios meios, adquirindo gradativamente serviços de segurança privada e armas de fogo, situação que só foi interrompida em 2003, por conta do Estatuto do Desarmamento. (CERQUEIRA, 2018).

Em 22 de dezembro de 2003 entrou em vigor no Brasil a Lei nº 10.826, mais conhecida como “Estatuto do desarmamento”, revogando a Lei nº 9.437 de 20 de fevereiro de 1997. Criada para diminuir a quantidade de crimes violentos com o emprego de armas de fogo, tais como homicídios e roubos, o novo dispositivo legal, além de regulamentar a posse, o porte e o comércio de armas de fogo, acessórios e munições no território brasileiro, tipificou uma série de condutas como crimes graves, punindo-as rigorosamente a fim de dar uma maior efetividade às suas normas. (SILVA, 2019).

O Estatuto do Desarmamento está dividido em 6 (seis) capítulos e possui 37 (trinta e sete) artigos:

Capítulo I – Do Sistema Nacional de Armas (artigos 1º e 2º);
Capítulo II – Do Registro (artigos 3º a 5º);
Capítulo III – Do Porte (artigos 6º a 11-A);
Capítulo IV – Dos Crimes e das Penas (artigos 12 a 21);
Capítulo V – Das Disposições Gerais (artigos 22 a 34);
Capítulo VI – Disposições Finais (artigo 35 a 37). (BRASIL, 2003).

O Estatuto manteve o SINARM, como já dito, compete a este órgão controlar e fiscalizar o registro das armas de fogo existentes no país em mãos de particulares, nele são cadastradas as armas produzidas, importadas, vendidas, transferidas, subtraídas, extraviadas ou apreendidas em território nacional, excluídas às de competência do SIGMA, órgão gerido pelo comando do Exército, competente para o

cadastro e fiscalização das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003).

Conforme dispõe o *caput* do artigo 3º do Estatuto, é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, cabe ressaltar que, cadastro e registro não se confundem, as armas de fogo, inclusive as de procedência ilícita, devem ser cadastradas no SINARM ou no SIGMA, para fins de controle e estatística, por outro lado, o que confere autorização para que alguém seja proprietário de arma e a mantenha no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa, é certificado de registro. As armas de fogo de uso permitido são registradas na Polícia Federal, já as armas de fogo de uso restrito são registradas no Comando do Exército. (SILVA, 2019).

Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido e emitir seu certificado de registro, o interessado deverá atender os requisitos previstos no artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, que são:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL. 2003).

Preenchidos os requisitos supramencionados, estabelecidos pelo Estatuto, e os estabelecidos pelo Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, o SINARM autoriza a expedição do certificado de registro da arma de fogo pela Polícia Federal, eis os requisitos previstos no Decreto nº 9.845/2019:

Art. 3º Para fins de aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:
I - apresentar declaração de efetiva necessidade;
II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
III - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
IV - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- VI - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo;
- VII - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; e
- VIII - apresentar declaração de que possui lugar seguro para armazenamento das armas de fogo das quais seja proprietário de modo a adotar as medidas necessárias para impedir que menor de dezoito anos de idade ou pessoa com deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003. (BRASIL, 2019).

O artigo 6º do Estatuto do Desarmamento dispõem sobre concessão de porte de arma de fogo, o qual é proibido em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;
- XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (BRASIL, 2003).

O parágrafo 5º do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento dispôs sobre concessão de porte de arma de fogo aos residentes em áreas rurais:

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. (BRASIL, 2003).

O artigo 15 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, trouxe em sua redação que é de competência da Polícia Federal, no território nacional, expedir o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. (BRASIL, 2019).

Assim dispôs o artigo 10 do Estatuto do Desarmamento:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (BRASIL, 2003).

O legislador brasileiro, além de dispor sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, assim como sobre o SINARM, tipificou como crime na Lei 10.826 de 2003 as seguintes condutas: posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12); omissão de cautela (artigo 13); Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14); Disparo de arma de fogo (artigo 15); Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16); Comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17) e tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18). (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Desarmamento foi a maior e mais abrangente política de controle de armas da história do Brasil, desde o início de sua vigência, sofreu

diversas alterações. Atualmente, o Estatuto vem regulamentado pelos decretos nº 9.845, 9.846 e 9.847, todos de 25 de junho de 2019, editados pelo atual presidente, Jair Messias Bolsonaro.

3.3 O Referendo das Armas

O Referendo das Armas teve sua origem no Estatuto do Desarmamento, que estabeleceu em seu artigo 35 o seguinte:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003).

A entrada em vigor do artigo supramencionado estava condicionada à aprovação do referendo popular realizado no dia 23 de outubro de 2005, considerado a maior consulta popular informatizada do mundo, que levou 92.442.310 eleitores às urnas para que respondessem a seguinte pergunta: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

Duas consequências poderiam advir, a primeira seria a de que, caso o referendo popular fosse aprovado, todo e qualquer comércio de armas de fogo e munições passaria a ser vedado, e por consequência a posse e o porte, salvo para as entidades previstas no artigo 6º do Estatuto. Já a segunda seria a de que, caso o referendo não fosse aprovado, o comércio de armas e munições continuaria a ser permitido, observado as condições previstas na Lei 10.826/2003.

A questão gerou bastante polêmica, pois, muitos sustentavam que a proibição absoluta da posse ou do porte de arma de fogo inviabilizaria, em parte, o exercício do direito à legítima defesa, dessa forma, do total de eleitores, 59.109.265 (63,94%) votaram NÃO, enquanto a opção SIM foi a escolha de 33.333.045 (36,06%). Os votos brancos totalizaram 1.329.207 (1,39%), e os nulos, 1.604.307 (1,68%); a abstenção foi de 26.666.791 (21,85%).³

³ Dados retirados da matéria "Os dez anos do referendo das armas" publicada no site do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Assim, como a maioria dos eleitores foi contra a proibição da comercialização de armas de fogo, a mesma continua permitida no Brasil e, por conseguinte, a posse e o porte de arma de fogo, desde que, em consonância com os requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento (Capez, 2017).

Para Moreira et.al. (2012, p. 104) o resultado

representou uma vitória para a corrente defensora da liberação das armas, cuja conquista nas urnas passou a ter uma simbologia de superioridade da concepção valorativa, na qual a segurança pode ser mais bem alcançada por meio do armamento da população civil, na promoção de sua defesa.

Defende Nucci (2014) que “é natural que toda medida de caráter absoluto, mormente envolvendo direitos há décadas consolidados, seja vista com desconfiança pela população, motivo pelo qual não se admitiu a aprovação do art. 35”.

3.4 Breve comparação entre as Leis nº 9.437/97 e 10.826/03

No dia 20 de fevereiro de 1997, o Estado, visando reprimir a violência urbana, fez entrar em vigor a Lei nº 9.437, que ficou conhecida como a “Lei das armas de fogo”, contudo, em razão das diversas imperfeições contidas em seu texto, buscou-se a aprimoramento do referido dispositivo legal, através da edição do atual Estatuto do Desarmamento. (JESUS, 2004).

Inicialmente, como já informado, a Lei 9.437/97 institui em seu capítulo I o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o qual foi mantido pelo Estatuto do Desarmamento com função primordial de abastecer um banco de dados com o máximo de informações possíveis acerca das armas de fogo existentes no território nacional.

Ambas as Leis obrigam o registro das armas de fogo no órgão competente, contudo, antes da edição do Estatuto, tal obrigatoriedade não se estendia as armas de fogo obsoletas. Visando um maior controle sob a venda de munições, o Estatuto permitiu que sejam vendidas somente as com calibre correspondente ao da arma registrada. (ALEIXO; BEHR, 2015).

Outra novidade trazida pelo Estatuto é referente a obrigatoriedade das empresas que comercializam armas comunicarem a venda desses artefatos à

autoridade competente, além de manterem um banco de dados com todas as características das mesmas, respondendo legalmente por suas mercadorias enquanto não forem vendidas, ampliando, dessa forma, a fiscalização sob quem compra as armas de fogo e exigindo uma responsabilidade jurídica de quem às vende. (ALEIXO; BEHR, 2015).

O texto da Lei em vigência inovou também quanto aos requisitos, já demonstrados no presente trabalho, que devem ser comprovados periodicamente, para que o interessado adquirir uma arma de fogo, quais sejam, declaração de efetiva necessidade, idoneidade, comprovação de ocupação lícita e de residência certa, aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio.

Com relação ao porte de arma de fogo a Lei 10.826/03 foi muito mais minuciosa, proibindo-o em todo o território nacional, com a exceção de raros casos, ao passo que a Lei 9.437/97, de forma bastante sucinta, deixava que atos regulamentares condicionassem a aquisição dos armamentos, comprovando o adquirente idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de tal objeto. Além disso, a Lei antecessora dividia o porte de armas de fogo em estadual e federal. (ALEIXO; BEHR, 2015).

É importante ressaltar que a Lei 9.437/97 previa em seu artigo 10 várias condutas tipificadas como um único crime, punindo-as com a mesma sanção penal:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

- II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;
 - III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;
 - IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
- § 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997)

Percebe-se que, a Lei 9.437/97 punia a posse, o porte e o comércio de arma de fogo com a mesma pena. De igual modo, sancionava com idêntica reprimenda o agente que praticasse omissão de cautela, utilizasse simulacros para cometer crimes e realizasse disparo de arma de fogo. Caso as condutas fossem praticadas com uma arma de fogo de uso restrito ou proibido a pena cominada era de reclusão de dois a quatro anos.

Por outro lado, a Lei vigente tratou os crimes relacionados às armas de fogo de maneira muito mais detalhada, com sanções penais maiores, tipificando as diferentes condutas em crimes específicos, com algumas modificações, tratando de forma mais coerente a gravidade da conduta praticada pelo agente e a respectiva pena.

3.5 Alterações quanto à regulamentação do Estatuto do Desarmamento

Os tipos penais descritos na Lei 10.826, em vigor no país desde 22 de dezembro de 2003, são normas penais em branco, ou seja, necessitam de complementação por meio de outras normas, nesse sentido, o regulamento do Estatuto do Desarmamento veio a lume por meio do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que, conforme constava em sua ementa, dispunha sobre o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas e definia crimes. (BRASIL, 2004).

Após 14 anos de vigência, o antigo regulamento do Estatuto foi alterado pela publicação do decreto presidencial nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. O atual Governo, cumprindo promessa de campanha, através do decreto nº 9.685, alterou requisitos para a posse de arma de fogo, facilitando a aquisição por diversas categorias, que não mais necessitariam comprovar a efetiva necessidade, dentre elas, agentes públicos, inclusive os inativos, agentes penitenciários, militares ativos e inativos, residentes em áreas rurais, residentes em áreas urbanas com elevados

índices de violência, colecionadores, atiradores e caçadores, permitindo a compra de até quatro armas por cidadão. (BRASIL, 2019).

Contudo, o decreto nº 9.685 não vigorou por muito tempo, pois foi revogado em 7 de maio de 2019, pelo decreto nº 9.785 que passou a regulamentar o Estatuto do Desarmamento. O novo decreto concedeu o direito ao porte de arma de fogo a 20 categorias profissionais como instrutores de tiro, colecionadores, caçadores, agentes públicos da área da segurança pública, políticos em exercício de mandato, advogados, oficiais de justiça, conselheiros tutelares, dentre outras (BRASIL, 2019).

O novo texto também alterou o rol das armas de uso permitido e restrito, antes da assinatura do decreto, os cidadãos poderiam adquirir armas de fogo com energia cinética de até 407 joules, ou seja, revólveres de calibres 32 e 38, e pistolas de calibre 380, após o referido decreto, passou a ser permitido a aquisição de armas com até 1.620 joules, como o fuzil T4, fabricado no Brasil, pistolas de calibre ponto 40, que somente eram autorizadas para forças policiais, pistolas nove milímetros, usadas pela Polícia Federal, e de calibre 45, usadas por militares do Exército.⁴

O direito de adquirir armas de grosso calibre, como o fuzil, gerou polêmica na sociedade e questionamentos no Congresso Nacional, razão pela qual, no dia 21 de maio de 2019, o Governo Federal publicou decreto nº 9.797 alterando o decreto 9.785. O novo texto manteve o direito ao porte de arma de fogo para as 20 categorias profissionais elencadas no decreto anterior, além disso, estabeleceu no parágrafo 2º do seu artigo 2º que o Comando do Exército estabelecesse, num prazo de 60 dias, através de portaria, parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais das armas de fogo que poderiam ou não ser adquiridas por qualquer cidadão. (BRASIL, 2019).

Em 25 de junho de 2019 foram editados quatro novos decretos tratando sobre o assunto, quais sejam, os decretos nº 9.844, 9.845, 9.846 e 9.847. O decreto nº 9.844 revogou os decretos 9.785 e 9.797, mantendo a parte do texto que facilitava a concessão de porte de arma no país a determinadas categorias profissionais, no entanto, foi revogado no mesmo dia pelo decreto 9.847. Nesse momento, dos quatro decretos publicados em 25 de junho de 2019, somente os três estão em vigor, regulamentando o Estatuto do Desarmamento.

⁴ Dados retirados da matéria “Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão”, publicada no site do G1, em 20 de maio de 2019.

O decreto nº 9.845, dispõem sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Segundo o novo texto, produtores rurais podem circular com arma em toda a extensão da propriedade e qualquer brasileiro acima de 25 anos de idade, desde que, preencha requisitos como idoneidade moral, aptidão psicológica e capacidade técnica, pode ter arma em casa não podendo a Polícia Federal negar esse direito de forma subjetiva. (BRASIL, 2019).

Já o decreto nº 9.846 trata sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições de uso permitido por caçadores, colecionadores e atiradores. De acordo com o referido decreto, o qual não cita porte, os colecionadores podem adquirir até cinco armas de cada modelo, se caçador, o limite é de 15 armas, se atirador, 30 armas. (BRASIL, 2019).

Por fim, o decreto nº 9.847 retirou dois dos critérios para aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão do certificado de registro, quais sejam, a declaração de efetiva necessidade e a declaração de existência de lugar seguro para guardar a arma, assim como, excluiu a permissão para porte de arma que foi concedida a mais de 20 categorias profissionais pelo decreto 9.785. (BRASIL, 2019).

O controle das armas de fogo pelo Comando do Exército se deu pela portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019, a qual, por meio de uma listagem de calibres nominais, classificou em um rol taxativo, as armas de fogo e munições quanto ao uso permitido ou restrito.

4 ASPECTOS GERAIS SOBRE AS ESTATÍSTICAS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Este capítulo discorrerá sobre estatísticas dos crimes de homicídio praticados no Brasil, em especial, os por arma de fogo, as quais foram divididas em dois períodos, antes e depois do Estatuto do Desarmamento, bem com sobre as atuais tentativas legislativas para flexibilizar o referido diploma legal, a fim de visualizar seu impacto sobre mortalidade por arma de fogo brasileira.

4.1 Homicídios no Brasil

Atualmente, existem indicadores suficientemente confiáveis para que se acompanhe as mudanças no nível global, regional e nacional de homicídios, de

acordo com o Estudo Global Sobre Homicídio, feito pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil possui a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, 30,5 homicídios a cada 100 mil habitantes, perdendo apenas para a Venezuela que possui uma taxa de 56,8.⁵

Embora os níveis de homicídios estejam declinando em muitas áreas do mundo, em outras eles estão aumentando assustadoramente, somente quatro países, dentre eles, o Brasil, respondem por um de cada quatro assassinatos cometidos no mundo. (EISNER, 2015).

Em 2017, atingiu-se no Brasil o maior nível histórico de mortes violentas, 65.602 homicídios, segundo dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde, o equivalente a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes por cem mil habitantes, do total de assassinados, cerca de 54,55% foram de jovens entre 15 e 29 anos de idade. No ano de 2016 registrou-se 62.517 homicídios no território brasileiro, o equivalente a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, número 30 vezes maior do que a taxa da Europa. (CERQUEIRA, 2019).

É importante destacar o uso de armas de fogo como instrumento para perpetrar homicídios, para o pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 9) “o imenso arsenal de armas de fogo existentes no país faz com que o Brasil tenha indicadores de mortes matadas equivalentes ou superiores aos de países que vivem situação de guerra ou conflito civil armado”.

Segundo dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, o país registrou taxas crescentes de mortalidade intencional nos últimos anos, entre 1990 e 2017, cerca de 1.316.526 pessoas perderam a vida por homicídios dolosos no Brasil, desse total, 879.373 foram praticados com arma de fogo, um percentual de 66,79%.⁶

Eisner (2015) explica que, nos países com altos níveis de homicídio, como o Brasil, “a violência homicida muitas vezes é cometida em conexão com outros crimes, como assaltos, sequestros ou roubos, e frequentemente é uma função dos confrontos relacionados ao domínio e ao controle de territórios e mercados ilegais”.

⁵ Dados retirados da matéria “Brasil tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU” publicada no site da ONU Brasil, em 08 de julho de 2019.

⁶ Os dados sobre homicídios foram extraídos do site do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), o qual disponibiliza estatísticas provenientes do Ministério da Saúde e das polícias brasileiras.

Mesmo não sendo uma região com a presença de disputas armadas, por razões étnicas ou religiosas, territoriais ou de fronteiras e guerra civil, como é o caso da Síria, o Brasil consegue vitimar mais cidadãos por meio do uso de armas de fogo do que muitos dos conflitos mundiais atuais, como a guerra da Chechênia, a do Golfo, o movimento de resistência dos palestinos contra a política israelita, as guerrilhas colombianas ou a guerra de independência da Angola e Moçambique. (WAISELFISZ, 2015, p. 100).

Os dados aqui apresentados demonstram, além da necessidade de políticas públicas voltadas para a redução de homicídios no Brasil, que uma maior difusão de armas de fogo poderia aumentar a insegurança pública e a ocorrência de crimes violentos, Cerqueira (2019) mostrou evidências de que “a cada 1% a mais de armas de fogo em circulação há um aumento de 2% na taxa de homicídio”.

4.2 O uso de armas de fogo para a prática de crimes no Brasil

Conforme foi explanado no tópico anterior, as armas de fogo desempenham um papel indiscutivelmente relevante nos crimes violentos cometidos no Brasil, dentre eles, em especial, nos homicídios. O tráfico e o uso desses artefatos aumentam a cada ano, tornando o País um dos líderes mundiais no uso de armas ilegais.

Nucci (2014) afirma que:

a proliferação incontrolada das armas de fogo pelo País pode levar à sensível piora na segurança pública, pois não somente o criminoso faz uso indevido desses instrumentos, mas também o pacato indivíduo que, pela facilidade de ter e usar uma arma de fogo, pode ser levado a resolver conflitos fúteis com agressão a tiros, gerando homicídios e lesões corporais de toda espécie cometidos de forma leviana e inconsequente.

De acordo com dados publicados em 2018 no 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 foram apreendidas 119.484 armas de fogo ilegais no Brasil, das armas legais em circulação no país, 13.782 passaram para o circuito ilegal, o que equivale a aproximadamente 11,50% das armas apreendidas pelas polícias no mesmo ano.⁷

⁷Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>

Segundo um levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz na região Sudeste do País, a maioria das armas de fogo apreendidas são de fabricação nacional, armas de porte ou menor poder de fogo e de calibres permitidos, constatando-se, portanto, que a grande maioria das armas apreendidas esteve, em algum ponto de sua cadeia da produção, sob controle das autoridades brasileiras, fluindo, dessa forma, do mercado legal para o ilegal.⁸

Conforme explica Cerqueira (2017)

Há uma larga literatura internacional que mostra que a proliferação da arma de fogo, além de representar um fator de risco para as famílias, porque faz aumentar o risco de suicídios, acidentes fatais envolvendo crianças, feminicídios e homicídios, acarreta um aumento na taxa de homicídios na sociedade.

Uma maior disponibilidade de armas de fogo em circulação pode fazer diminuir o preço no mercado ilegal, facilitando o acesso desses artefatos aos criminosos, além disso, as chances de um indivíduo armado sofrer homicídio, durante um crime, como um roubo, por exemplo, aumenta. Fora isso, a maioria dos crimes letais acontecem num ambiente de conflito em que o portador da arma de fogo na mão termina perdendo a cabeça e matando o oponente. (CERQUEIRA, 2017).

Nesse sentido, um estudo realizado pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) constatou que a chance de uma vítima armada morrer em um assalto com o emprego de arma de fogo é 180 vezes maior do que quando não se reage, segunda a mesma pesquisa, a possibilidade de se ficar ferido é 57 vezes maior do que quando não há reação.⁹

No Brasil, morre-se mais por arma de fogo do que por acidente de trânsito, mesmo o país sendo eminentemente rodoviário. Apesar do uso de arma ser mais restrito que o do automóvel, o número de mortes de brasileiros por arma de fogo em 2017 (47.510) superou o de mortes por acidente de trânsito (36.430).¹⁰

Percebe-se que as armas de fogo desempenham um papel indiscutivelmente relevante nos crimes violentos cometidos no Brasil, razão pela qual há a necessidade de uma melhora no campo das políticas públicas voltadas para o controle desses artefatos, como medida de prevenção da violência.

⁸ http://www.soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_analise_de_armas_do_sudeste_online_1.pdf

⁹ http://www.soudapaz.org/upload/pdf/armas_de_fogo_protecao_ou_risco.pdf

¹⁰ Dados disponibilizados pelo Ipea, disponíveis em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

4.3 Tentativas legislativas para flexibilizar o Estatuto

Não obstante o potencial efeito da difusão das armas de fogo para fazer aumentar a taxa de homicídio na sociedade, atualmente encontram-se em discussão no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados) vários projetos visando flexibilizar o controle de armas e munições estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento.

Dentre os projetos de lei, o de maior destaque é de nº 3.722/2012, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), que visa revogar integralmente o Estatuto, apresentando como justificativa, além do crescimento geral da criminalidade, o resultado do referendo realizado em outubro de 2015, onde a maioria dos eleitores se posicionaram contra a proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil. (PEKNY, 2015).

Uma das principais bandeiras de campanha do atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, foi a flexibilização da posse e do porte de armas, em seis meses de governo, foram editados sete decretos sobre o tema, além disso, o Governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, a fim de alterar o Estatuto do Desarmamento, no tocante às condições de aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e acessórios.¹¹

No entanto, a tentativa de se flexibilizar a política do desarmamento parece enfrentar barreiras por parte da sociedade civil. Uma consulta a população realizada no site do Senado acerca do projeto de decreto legislativo nº 175, de 2017, que convocava um plebiscito sobre a revogação do Estatuto do Desarmamento, teve como resultado 950.220 votos contrários e 731.679 a favor.¹²

No mesmo sentido, segundo uma pesquisa publicada em abril de 2019, pelo Datafolha, 64% dos brasileiros avaliam que a posse de armas deve ser proibida, em contrapartida, 34% avaliam que a posse de armas deve ser um direito, uma parcela de 2% não opinou. A referida pesquisa apresentou a seguinte frase para o cidadão se posicionar “A sociedade brasileira seria mais segura se as pessoas andassem armadas para se proteger da violência”, 72% dos entrevistados discordaram, ante 26% que concordaram, 2% não opinaram.¹³

¹¹<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137428>

¹²<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacao/materia?id=130695>

¹³Pesquisa disponível em:

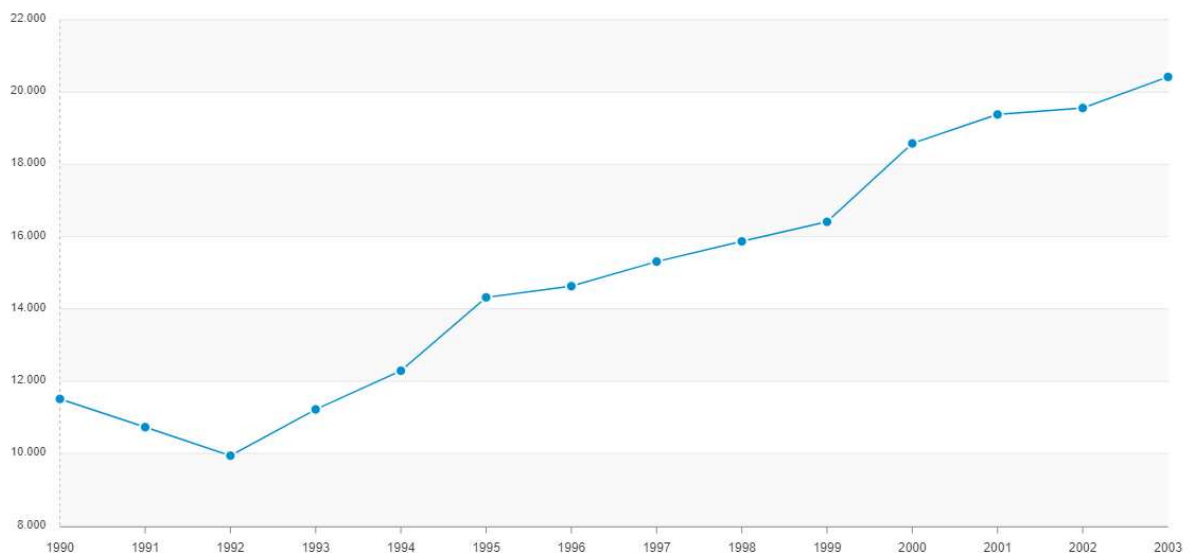
<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/04/11/3100581ecc8a17a619af6189cd665777pac.pdf>

Ainda segundo a pesquisa realizada pelo Datafolha, mesmo o após a flexibilização das regras para a aquisição de armas de fogo, apenas 20% dos brasileiros declararam que pretendem comprar uma arma, ante 20% que não pretendem. Sobre a posse de armas, entre as mulheres a taxa de rejeição é 74%, entre os mais pobres 72%, entre os que se autodeclararam pretos 75%, entre os que não pretendem ter uma arma de fogo 76% e entre os que reprovam o governo federal 87%.

4.4 O impacto do Estatuto do Desarmamento na taxa de mortalidade brasileira por arma de fogo

Os gráficos e as tabelas que seguem abaixo trazem dados sobre a quantidade anual de homicídios por armas de fogo em todo o Brasil, desde o ano de 1990 até 2017, os quais foram divididos em dois períodos, antes e após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Gráfico 1 Taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes 1990-2003



Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>, 2019

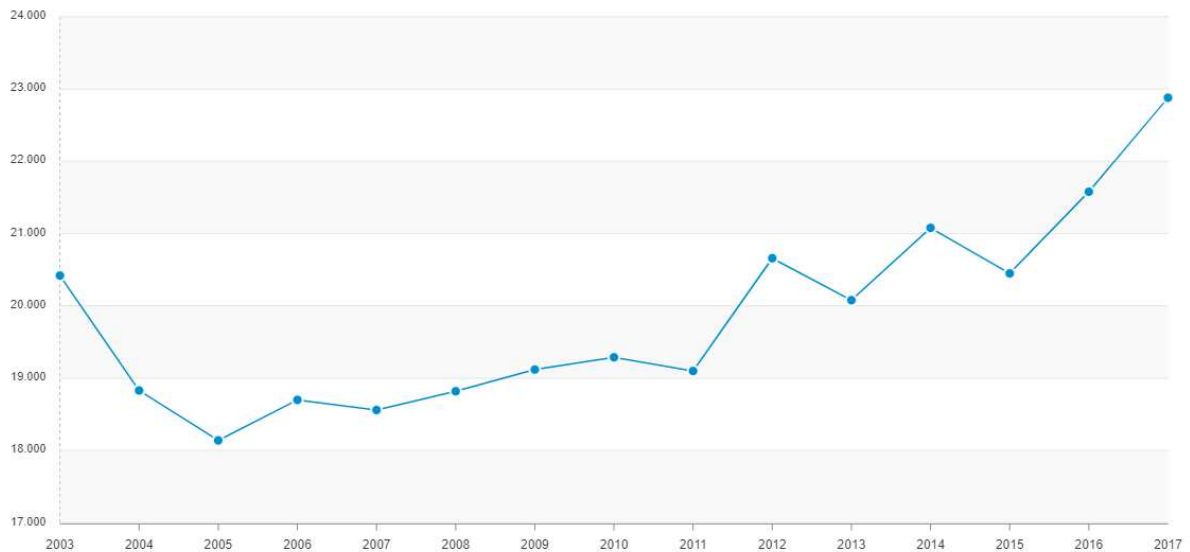
Tabela 1 Taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes 1990-2003

País	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
BRA	11,51	10,73	9,94	11,22	12,29	14,32	14,63	15,31	15,87	16,41	18,58	19,38	19,56	20,42

Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>, 2019

Os dados do gráfico 1, combinados com os dados da tabela 1, demonstram um aumento constante do número de homicídios por arma de fogo no Brasil, de 1990 até 2003, ano que entrou em vigência o Estatuto do Desarmamento. A taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes passou de 11,51 no ano de 1990 para 20,42 em 2003, um crescimento de 77,42%.

Gráfico 2 Taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes 2003-2017



Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>, 2019

Tabela 2 Taxa de homicídios por armas de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes 2003-2017

País	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
BRA	20,42	18,83	18,14	18,70	18,82	19,12	19,29	19,10	20,66	20,08	21,08	20,45	21,58	22,88	22,88

Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>, 2019

Ao analisar os dados do gráfico 2, combinados com os dados da tabela 2, percebe-se que, depois do primeiro pico de mortes, 20,42 em 2003, os números caíram até 2011, ano em que se registrou 19,10 homicídios por arma de fogo a cada

100 mil habitantes, depois disso, as taxas voltaram a evoluir, oscilando em média de 21,12 entre 2012 e 2017.

Através desses dados é possível observar que, de 1990 até o ano de 2003, a taxa de homicídios por arma de fogo no Brasil a cada 100 mil habitantes cresceu cerca de 77,42%, ao passo que de 2003, ano que entrou em vigência o Estatuto do Desarmamento, até 2017, o crescimento foi de aproximadamente 12,05%.

Em sua obra “Mapa da Violência: Mortes Matadas por Arma de Fogo” Waiselfisz (2015, p. 95) defende que o Estatuto interrompeu a desenfreada tendência de crescimento dos homicídios por arma de fogo, poupando, entre o ano de 2004 até 2012, aproximadamente 160 mil vidas.

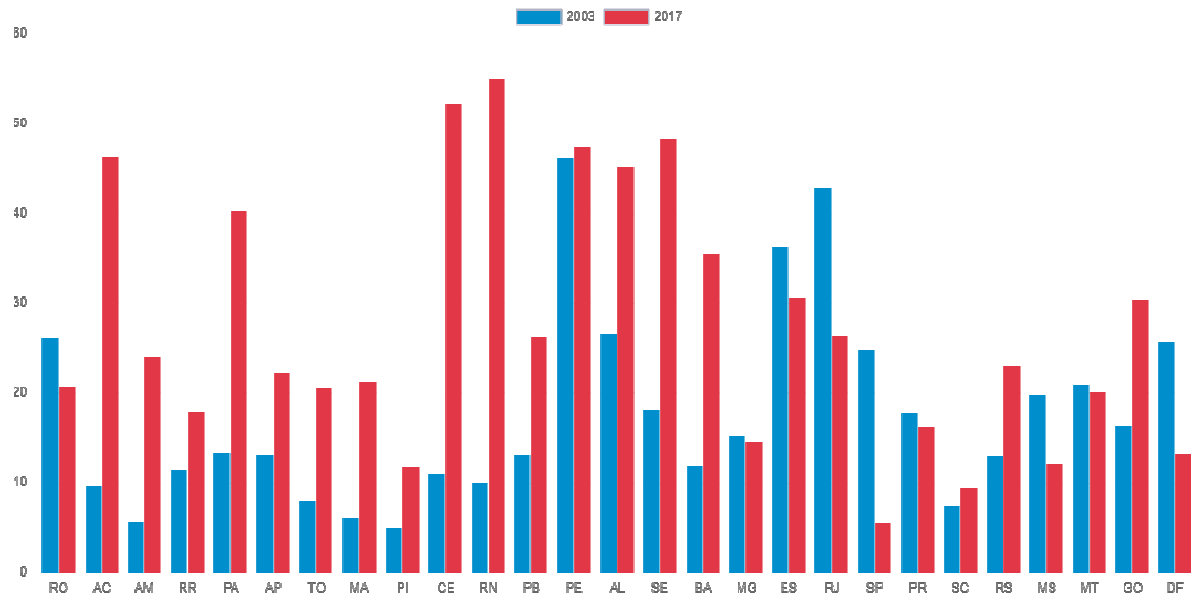
Nucci (2014) afirma que:

Observou-se, nos últimos anos, uma modificação essencial no quadro das leis de controle e repressão ao comércio e uso indevido de armas de fogo, com considerável melhora para a segurança pública. À época em que portar uma arma de fogo, sem autorização legal, era considerada mera contravenção penal, vislumbra-se uma situação caótica e havia a crescente popularização do emprego de armas.

Deve-se destacar que, em razão da grandeza territorial do Brasil, cada um de seus Estados possui características regionais diferentes e, enquanto em alguns os números de homicídios por arma de fogo estão caindo desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, em outros, elas crescem progressivamente.

O gráfico a seguir traz dados sobre a quantidade anual de homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes nos Estados brasileiros, desde o ano de 2003, data em que entrou em vigência a Lei 10.826, até 2017, permitindo observar em quais unidades federativas brasileiras os números de homicídios por arma de fogo caíram após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Gráfico 3 Taxa de homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes nos Estados brasileiros 2003-2017

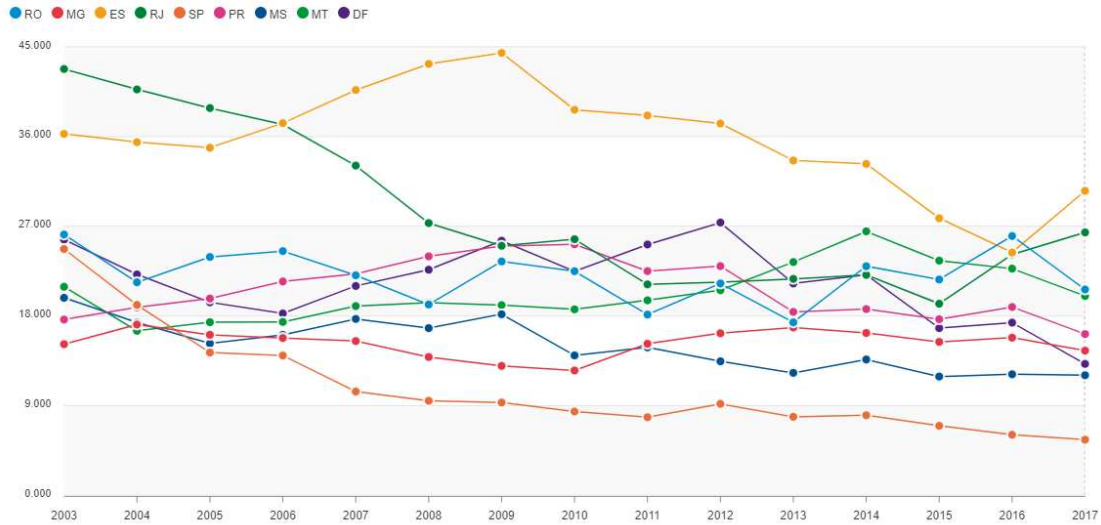


Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>

Ao analisar os dados do gráfico 3 é possível perceber que, desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, apenas alguns Estados conseguiram diminuir os números de homicídios por arma de fogo, quais sejam, Rondônia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e o Distrito Federal.

O gráfico e a tabela a seguir trazem dados sobre os Estados brasileiros em que a taxa de homicídios por armas de fogo a cada 100 mil habitantes diminuiu entre 2003 e 2017.

Gráfico 4 Estados brasileiros em que a taxa de homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes diminuiu entre 2003 e 2017



Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>

Tabela 3 Estados brasileiros em que a taxa de homicídios por arma de fogo a cada 100 mil habitantes diminuiu entre 2003 e 2017

UF	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RO	26,17	21,38	23,92	24,51	22,08	19,15	23,47	22,49	18,14	21,26	17,36	22,99	21,66	26,02	20,66
MG	15,17	17,14	16,11	15,79	15,48	13,88	12,99	12,53	15,21	16,26	16,84	16,29	15,40	15,82	14,52
ES	36,27	35,44	34,88	37,35	40,67	43,29	44,39	38,69	38,12	37,31	33,60	33,26	27,81	24,36	30,55
RJ	42,78	40,73	38,86	37,21	33,09	27,32	25,04	25,70	21,17	21,39	21,72	22,12	19,23	24,16	26,38
SP	24,72	19,11	14,33	14,03	10,42	9,49	9,31	8,41	7,84	9,18	7,88	8,04	6,98	6,08	5,58
PR	17,64	18,86	19,75	21,46	22,22	23,98	25,01	25,19	22,50	23,00	18,41	18,69	17,67	18,90	16,18
MS	19,82	17,35	15,24	16,10	17,70	16,78	18,17	14,04	14,85	13,45	12,29	13,63	11,92	12,15	12,05
MT	20,93	16,51	17,37	17,40	18,99	19,34	19,09	18,66	19,57	20,58	23,41	26,49	23,55	22,75	20,00
DF	25,66	22,17	19,37	18,25	21,01	22,64	25,55	22,47	25,17	27,37	21,26	22,12	16,78	17,33	13,19

Fonte: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/35>

Ao analisar os dados do gráfico 4, combinados com a tabela 3, é possível perceber que São Paulo foi o Estado Brasileiro que mais conseguiu diminuir os números de homicídios por arma de fogo, desde a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento até o ano de 2017, a taxa de mortalidade por arma de fogo a cada 100 mil habitantes diminuiu em aproximadamente 343%.

Segundo um estudo realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) o resultado positivo encontrado no Estado de São Paulo, que apresentou a maior queda no número de homicídios por arma de fogo ao longo do período pós

Estatuto do Desarmamento, foi possivelmente impulsionado pelas políticas de segurança isoladas aplicadas na capital e regiões metropolitanas.¹⁴

A lei é o instrumento de que se vale o Estado para estabelecer regras a serem seguidas, no entanto, isoladas, elas não produzem o efeito desejado, é necessário concretizá-las, ou seja, executá-las de maneira eficiente. Conforme explica Damásio E. de Jesus (2004) “o simples desarmamento popular, sem uma Polícia preventiva efetiva, é inócuo e pouco contribui para a redução da criminalidade”.

Para Nucci (2014),

o Estatuto do Desarmamento não trará a paz permanente à sociedade, mas poderá contribuir para melhorar a segurança pública, retirando de circulação, cada vez mais, armas de fogo sem qualquer registro ou controle, bem como permitindo à polícia que, prendendo o infrator que porta arma ilegal, evite a prática de delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupros, extorsões etc. O potencial assaltante pode ser preso pelo simples porte ilegal de arma de fogo, antes de cometer o mal maior.

Portanto, garantir que o Estatuto saia do papel não é tarefa fácil, medidas estritamente repressivas isoladas não se traduzem em uma efetiva redução dos homicídios, outras medidas de intervenção devem ser adotadas para combater a criminalidade.

5 CONCLUSÃO

São inúmeros os argumentos dos que defendem a flexibilização do Estatuto do Desarmamento e dos que repudiam tal ação. Certo é que, existem correntes doutrinárias a favor e contra a política desarmamentista como medida redutora da violência, cada corrente com suas justificativas e apreciações legais.

Quando o assunto é o desarmamento da população comum, ou a facilitação da posse ou do porte de arma de fogo para o cidadão, não há, nem nunca haverá um consenso. Como já dito, não são poucos os argumentos favoráveis e aqueles outros tantos desfavoráveis à proibição da comercialização de armas de fogo.

Entretanto, o que se visou no presente trabalho, indiferentemente de correntes doutrinárias e da opinião pública, foi analisar qual o impacto causado pela política de desarmamento civil imposta no ano de 2003, através da Lei nº 10.860,

¹⁴<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-faz-ranking-dos-150-municipios-com-mais-mortes-por-arma-de-fogo>

para o cidadão brasileiro, no tocante ao índice de homicídios no Brasil, um dos países onde mais se mata por armas de fogo no mundo, sem a pretensão de esgotar o tema, mas tão somente apresentá-lo para debate.

O cenário demonstrado nesse trabalho representa a grave crise na segurança pública enfrentada pelo Brasil há anos, a violência homicida evidencia a ineficiência de medidas propostas pelo Governo para combater a criminalidade. Campeão de homicídios em números absolutos no mundo, é preciso reforçar a capacidade do Estado brasileiro de garantir direitos fundamentais básicos ao cidadão.

As armas de fogo desempenham um papel indiscutivelmente relevante nos crimes violentos cometidos no Brasil. No entanto, a simples proibição da circulação e comercialização desses artefatos não é remédio milagroso para o fim da violência no país, podendo ser considerada uma medida eficaz, se adotada com outras políticas, dentro de um pacote público no enfrentamento da violência urbana.

Apesar das políticas de controle das armas de fogo carecerem de aprimoramentos, a questão aqui é que, não fosse o Estatuto do Desarmamento, que impôs um maior controle desses artefatos em circulação no território brasileiro, a taxa de homicídios poderia ser ainda maior que a observada.

Nos últimos anos, verificou-se uma modificação essencial no quadro das leis de controle e repressão ao comércio e uso indevido de armas de fogo, o que possivelmente colaborou para a melhora da segurança pública. Antes do Estatuto, vislumbrou-se uma desenfreada tendência de crescimento dos homicídios por arma de fogo.

A lei 10.826/2003, se concretizada, poderia contribuir significativamente para uma melhora da segurança pública brasileira, nesse sentido, São Paulo pode ser usado como exemplo, eis que, possivelmente em razão políticas de segurança voltadas para a retirada de circulação de armas de fogo sem registro ou controle, aplicadas na capital e regiões metropolitanas, o Estado apresentou a maior queda no número de homicídios por arma de fogo ao longo do período pós Estatuto do Desarmamento.

Demonstrou-se que, a proliferação de armas de fogo, provavelmente representa um fator de risco para o cidadão, pois, uma maior disponibilidade desses artefatos em circulação pode fazer diminuir o preço no mercado ilegal, facilitando o acesso aos criminosos, acarretando em um possível aumento na taxa de homicídios na sociedade.

Dessa forma, pode-se concluir que o Estatuto do Desarmamento teve um impacto positivo sobre a taxa de mortalidade por arma de fogo brasileira, pois, foi um fator importante para frear o crescimento acelerado das mortes por esses artefatos no País. Entre 1990 e 2003 o número de homicídios por arma de fogo no Brasil cresceu cerca de 117,72%. A partir de 2003 houve uma clara reversão de tendência do crescimento que, até o ano de 2017, foi de aproximadamente 47,50 %.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Márcio Santos; BEHR, Guilherme Antônio. Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03. **Revista brasileira de criminalística**, Rio Grande do Sul, v. 4, n. 1, p. 12-18, 2015. Disponível em: http://rbc.org.br/ojs/index.php/rbc/article/view/78/pdf_14. Acesso em: 02 dez. 2018.

BICHARA, Anderson de Andrade. Histórico e legislação aplicável às armas de fogo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3389, 11 out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22801>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL tem segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU. **Organização das Nações Unidas Brasil**. 8 jul. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 nov. 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º jul. 2004.

BRASIL. Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 mai. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 fev. 1997.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 dez. 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2018**. Rio de Janeiro, jun. 2018.

EISNER, Manuel. Como reduzir os homicídios em 50% nos próximos 30 anos. **Instituto Igarapé**. Ago. 2015. Notas de homicídios 1. Disponível em: <https://igarape.org.br/como-reduzir-os-homicidios-em-50-nos-proximos-30-anos/>. Acesso em: 06 set. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da lei nº 10.826 de 2003**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. A questão do desarmamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 319, 22 maio 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5209>. Acesso em: 26 jun. 2019.

LEITÃO, Leslie; SOARES, Paulo Renato. Decreto de Bolsonaro que regulamenta uso e porte de armas no país libera compra de fuzil por qualquer cidadão. **G1**, 20 mai. 2019. Política. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/20/decreto-de-bolsonaro-que-regulamenta-uso-e-porte-de-armas-no-pais-libera-compra-de-fuzil-por-qualquer-cidadao.ghtml>. Acesso em: 18 set. 2019.

MANDELA, Nelson. **Frases de Nelson Mandela**. [S.l.]: Pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frases_nelson_mandela/>. Acesso em: 12 nov. 2018.

MOREIRA, Filovalter. et al. **Reflexões dos Defensores Públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo, 2012.

OS 10 anos do Referendo das Armas. **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**. Belo Horizonte. 23 out. 2015. História e Memória. Disponível em: <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>. Acesso em: 21 mai. 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2019. [E-Book].

VASCONCELOS, Cleidson José Rocha. **Armas de fogo & autoproteção: técnicas, táticas e procedimentos**. Porto Alegre: Alcance, 2015.